Associação Brasileira de Controle de Vetores e Pragas

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Ao

Ilmo. Sr. Dr. Diretor Executivo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do

Município do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

At.: Dr. Igor Chaves da Costa.

Ref.: Denúncia. Comercialização de produtos de venda restrita. e-commerce.

Prezados Senhores,

1. Composta por 96 associadas¹, a Associação Brasileira de Controle de Vetores e

Pragas Urbanas (ABCVP2), criada em outubro de 1990, tem o objetivo de oferecer

capacitação técnica às associadas, propiciando melhoria na qualidade e segurança no

atendimento ao consumidor, mediante o emprego das melhores práticas da atividade.

2. Antes de passarmos a demonstrar a restrição da venda dos produtos utilizados nos

serviços prestados pelas associadas da ABCVP, é importante esclarecer que os conhecidos

inseticidas, utilizados no controle de vetores e pragas urbanas, são tecnicamente

denominados produtos saneantes ou desinfestantes.

3. A Resolução RDC n.º 59/2010 da ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos e

requisitos técnicos para o registro, classifica os saneantes e desinfestantes como de venda

<u>livre</u> ou para <u>uso profissional("venda restrita")</u>:

¹89 empresas de controle de vetores e pragas pragas; 2 distribuidores, 4 fabricantes e 1 parceiro

²www.abcvp.com.br .



- "Art. 2º: Este regulamento possui o objetivo de elaborar, revisar, alterar, consolidar, padronizar, atualizar, desburocratizar procedimentos, estabelecer definições, características gerais, embalagem e rotulagem, requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos classificados como saneantes, de forma a gerenciar o risco à saúde.
- "Art. 4º: Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: (...)
- XXI. produto saneante de uso profissional: produto que não pode ser vendido diretamente ao público e deve ser aplicado ou manipulado exclusivamente por profissional devidamente treinado ou por empresa especializada;

XXII. produto saneante de venda livre: produto que pode ser comercializado diretamente ao público;

- 4. Já a Resolução RDC n.º 34/2010 da **ANVISA**(Regulamento Técnico dos Saneantes e Desinfestantes) dispõe que os **produtos de venda livre** "são formulações de baixa toxicidade e considerados de uso seguro, de acordo com as recomendações de uso" e os **produtos de venda restrita** "são formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoa especializado da empresa aplicadora, antes de serem utilizadas para sua aplicação".
- 5. Portanto, de forma bastante objetiva, o que diferencia os saneantes e desinfestantes de venda livre daqueles de venda restrita é o grau de toxicidade, isto é, o <u>risco</u>, definido pela **ANVISA** como <u>"a probabilidade que aconteça um efeito não desejável em forma de</u> intoxicação, sobre as espécies não alvo ou de danos ao meio ambiente".
- 6. Os itens D.3 e D.3.1. da RDC n.º 34, determinam os índices de toxicidade toleráveis para a classificação dos saneantes e desinfestantes como de venda livre ou restrita:
 - D.3 <u>Somente serão permitidos saneantes desinfestantes para venda livre ao consumidor produtos formulados cuja toxicidade oral aguda (dose letal 50 DL50)</u>, determinada através de metodologia experimental aceita e reconhecida internacionalmente, seja superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III ou seguintes da Classificação de Pesticidas segundo o grau de perigo, recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).



- D.3.1 Somente serão permitidos saneantes desinfestantes para venda restrita a instituições ou empresas especializadas, produtos formulados cuja diluição final de uso apresente toxicidade oral aguda (DL50) determinada através de metodologia experimental aceita e reconhecida internacionalmente, seja superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III ou seguintes da Classificação de Pesticidas segundo o seu grau de perigo, recomendada pela OMS.
- 7. Ao definir os aspectos da rotulagem, a letra K do Regulamento impõe a <u>obrigatoriedade de indicação das restrições de uso para os produtos classificados como</u> de venda restrita:

K. ROTULAGEM

A rotulagem deve conter informação verdadeira e suficiente de seus usos e características essenciais. (...)

- K.3.1 Para produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a instituições ou empresas especializadas, acrescentar também:
- Lugares onde o produto pode ser aplicado
- Forma de aplicação requerida e/ou desejável
- Quantidade de produto a ser aplicado
- Restrições de uso, especialmente para produtos de venda restrita a instituições ou empresas especializadas, tais como fatores climáticos, hora do dia, estação do ano, contaminação de áreas sensíveis, exposição de espécies não-alvos, etc. (quando corresponda)
- 8. Em cumprimento com o Regulamento da ANVISA, os fabricantes indicam no rótulo dos produtos a informação de "venda restrita a instituições ou empresas especializadas" conforme se depreende, ilustrativamente, do rótulo do inseticida "Maxforce", produzido pela multinacional Bayer:

e-mail: abcvp@abcvp.com.br / www.abcvp.com.br





- 9. Além da informação exigida pela agência reguladora, para evitar o uso por indivíduos ou empresas sem a capacidade técnica exigida e, consequentemente, danos à saúde do consumidor ou ao meio ambiente, o fabricante inseriu no rótulo as expressões "PROIBIDA A VENDA LIVRE", "CUIDADO!" e "PERIGOSO!".
- 10. Assim, não há dúvidas de que os saneantes e desinfestantes (inseticidas) de uso restrito somente podem ser (*i*) comercializados por distribuidores que atendam às exigências legais e (*ii*) manipulados, aplicados e descartados por empresas prestadoras do serviço de controle de vetores e pragas urbanas.
- 11. A manipulação ou o emprego desses produtos por indivíduo ou empresa sem capacidade técnica traz inegável risco de intoxicação. Tanto é verdade que a manipulação somente pode ser realizada com a utilização de instrumentos de EPI (máscaras, botas e vestimenta apropriada), sendo que após a aplicação o consumido final recebe instruções sobre procedimentos que devem ser realizados (ex: isolamento da área, retirada de animais e crianças do local, dentre outros).
- 12. Além do risco de intoxicação, o descarte das embalagens pode causar danos ao meio ambiente.



13. Justamente para evitar intoxicações e a contaminação do meio ambiente é que a Resolução RDC n.º 622/2022 da ANVISAindica as condições mínimas para a manipulação, transporte e descarte das embalagens dos saneantes e desinfestantes de uso restrito:

"Manipulação e Transporte.

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações."

Inutilização e Descarte das Embalagens.

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente."

e-mail: <u>abcvp@abcvp.com.br</u> / <u>www.abcvp.com.br</u>

Associação Brasileira de Controle de Vetores e Pragas

14. Portanto, não há dúvidas de que os saneantes e desinfestantes de uso restrito, se

aplicados, manipulados ou descartado por indivíduo sem conhecimento técnico ou que

não siga as determinações contidas nas diversas regulamentações da ANVISA, poderá

acarretar intoxicação ou contaminação do meio ambiente.

15. É por isso que os funcionários das associadas da ABVCP passam por rigorosos

programas de treinamento e reciclagem para aplicação dos produtos com máxima

segurança.

16. Em que pese a identificação nos rótulos em LETRAS GARRAFAIS, em uma breve

pesquisa às mais conhecidas plataformas de e-commerce do País, conforme relação a

seguir:

✓ https://www.mercadolivre.com.br/;

✓ https://www.amazon.com.br/;

✓ https://www.magazineluiza.com.br/;

✓ https://www.americanas.com.br/;

✓ https://www.shoptime.com.br/;

✓ https://www.lojabichodomato.com.br/;

√ https://www.lojaagropecuaria.com.br/;

√ https://www.pontofrio.com.br/;

✓ https://www.casasbahia.com.br/;

✓ https://www.submarino.com.br/;

√ https://www.agropetaeroporto.com.br/;

√ https://shoppingruralcoopercitrus.com.br/;

√ https://shopee.com.br/;

✓ https://shopee.com.br/;

Identificamos substancial venda de saneantes e desinfestantes de uso restrito, conforme

dossiê que acompanha a denúncia.



17. Assim, os portais de *e-commerce*, ao possibilitarem a venda de produtos de venda restrita ("*nocivos*"), violam os artigos 4°, 6° e 8° do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, <u>saúde</u> e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)"

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I. a proteção da vida, <u>saúde</u> e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos."

"Art. 8°. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

18. Também é importante recordar o Decreto Federal n.º 2.181/97, que determina ser infração consumerista colocar no mercado produtos que gerem riscos à saúde do consumidor:

"Art. 12. São consideradas práticas infrativa: (...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço: (...) b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação."

19. E nem se alegue que os portais de *e-commerce* não teriam responsabilidade sobre as vendas de produtos restritos ("nocivos") realizadas pelos anunciantes. Em primeiro lugar, conforme visto, <u>a informação de venda restrita é indicada em LETRAS GARRAFAIS nos rótulos dos produtos</u>, o que já seria suficiente para que os anúncios não fossem <u>aprovados</u>.



20. Ademais, há tempos, a <u>jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária das</u> empresas de *marketplace* em caso de violação às normas consumeristas nas operações intermediadas em suas plataformas:

"COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE DE "LEILÕES VIRTUAIS". INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA VIA INTERNET. **MODALIDADE** "MERCADO PAGO". **GESTOR** MARKETPLACE QUE AUFERE LUCRO COM COMISSÕES E PUBLICIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. INCUMBE À EMPRESA AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR FRAUDES. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA "MERCADO Е LIVRE".PROCESSO CIVIL LEI 9099 /95. PREPARO RECURSAL E **COMPROVADO** REALIZADO EXTEMPORANEAMENTE. DESERÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILDADE NÃO PREENCHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1° DA LEI 9099/9 C/C ART. 132, § 4° DO CC/2002. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (grifos nossos) (Processo n.º 22661020071; Tribunal de Justiça da Bahia)

- 21. Diante do exposto, requer a intimação das empresas de e-commerce abaixo relacionadas:
 - 1. https://www.mercadolivre.com.br/;
 - 2. https://www.amazon.com.br/;
 - 3. https://www.magazineluiza.com.br/;
 - 4. https://www.americanas.com.br/;
 - 5. https://www.shoptime.com.br/;
 - 6. https://www.lojabichodomato.com.br/;
 - 7. https://www.lojaagropecuaria.com.br/;
 - 8. https://www.pontofrio.com.br/;
 - 9. https://www.casasbahia.com.br/;
 - 10. https://www.submarino.com.br/;
 - 11. https://www.agropetaeroporto.com.br/;



- 12. https://shoppingruralcoopercitrus.com.br/;
- 13. https://shopee.com.br/;
- 14. https://shopee.com.br/;

Para que retirem, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), todo e qualquer anúncio de saneantes e desinfestantes (inseticidas) de venda restrita, sob pena de aplicação de multa consumerista por este **PROCON-RJ**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Cláudio Mello

els gill

Presidente ABCVP

e-mail: <u>abcvp@abcvp.com.br</u> / <u>www.abcvp.com.br</u>